



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça que adiante assina, com atribuições nas 1º e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra a, 57, inciso IV, letra b, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como na Lei 7347/1995, nos artigos 81, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, lastreado na investigação carreada no Inquérito Civil MPPR-0046.10.000107-5, tramitado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face de **MAURICIO NIEWIOROWSKI – ME, CNPJ**

[REDAÇÃO] pessoa jurídica de direito privado, com endereço eletrônico [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO], e **MAURÍCIO NIEWIOROWSKI**, brasileiro, técnico em edificações e empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº [REDAÇÃO] e inscrito no CPF/MF [REDAÇÃO], residente e domicilia [REDAÇÃO], com endereço eletrônico [REDAÇÃO]

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

A presente demanda decorre dos fatos apurados por meio do Inquérito Civil nº 0046.10.000107-5, que tramitou nesta Promotoria de Defesa do Consumidor, em face de **MAURICIO NIEWIOROWSKI – ME**.

Durante o procedimento, observou-se diversas irregularidades nas atividades comerciais desenvolvidas pela fornecedora, que consistem no fornecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de projetos arquitetônicos de até 1.774,68 m² por meio do site www.montesuacasa.com.br.

A denúncia que deu origem ao Inquérito Civil referia-se a ausência de entrega dos projetos após o pagamento de 50% do valor a título de entrada.

Esclarecimentos foram solicitados ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), questionando a existência de registro junto a esses órgãos de classe, bem como indagando acerca da regularidade do exercício da atividade pela fornecedora.

Dos pareceres encaminhados em resposta, concluiu-se que, no formato em que se encontra atualmente, a atividade tem sido ilegalmente exercida.

Isso porque, conforme pareceres de fls. 24, 83/94, 102, 104, 117, 118 e 123 do Inquérito Civil, proferidos pelos órgãos de classe¹, evidenciou-se que a empresa utilizada atualmente para contratação dos projetos ofertados pelo site [REDACTED] é um empresário individual que está cadastrado somente junto ao CREA/PR e tem como responsável técnico Maurício Niewiorowski, técnico de edificações.

Conforme esclarecido pelos pareceres, para fornecer projetos arquitetônicos, que envolvem estruturas de concreto armado e metálicas, destinadas a construções de áreas superiores a 80 m², não bastaria um empresário individual registrado junto ao CREA/PR com responsável técnico em edificações, seria necessário também registro junto ao CAU/PR com responsáveis técnicos arquitetos e engenheiros, habilitados para o desenvolvimento dos projetos mais complexos e amplos.

Ressalte-se que o Inquérito se iniciou em face da empresa Tolleman Empreiteira de Obras Ltda., inscrita no CNPJ n. [REDACTED], pois essa era a razão social utilizada pelo site para a contratação à época da instauração do procedimento.

Do Inquérito Civil nº 0046.10.000107-5

1^a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Maurício Niewiorowski – ME e Maurício Niewiorowski
IC 0046.10.000107-5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No entanto, hoje, como consta do próprio site da fornecedora, a pessoa jurídica que contrata é ora ré, motivo pelo qual se litiga em sua face nesta oportunidade.

A questão da ausência de entrega de projetos pagos e de desrespeito aos prazos subsistem, mas a ausência de habilitação da empresa para atuação neste segmento questiona sua própria existência, sendo pressuposto de validade dos contratos firmados. Em sua ausência, os contratos não devem ser cumpridos, devem ser anulados e os contratantes indenizados, dado o erro quanto à pessoa da fornecedora, que se apresentava aos consumidores como apta a realizar projetos arquitetônicos.

Desta forma, ajuiza-se a presente demanda, com objetivo de cessar as atividades comerciais da fornecedora e promover a reparação os danos materiais e morais causados aos consumidores que não tiveram seus projetos devidamente entregues ou, ainda, adquiriram projetos irregularmente desenvolvidos e comercializados.

2 – DO DIREITO

2.1 DO PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO – AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CAU/PR – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS HABILITADOS

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 18, §6º:

Art. 18: Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Como explanado pelos órgãos de classe é necessário o registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná para o desenvolvimento de atividades relacionadas a essa área.

- A Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, estabelece que:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos de profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

[...]

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 9º Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU de sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Além disso, há a necessidade de que a empresa tenha como responsável técnico ao menos um profissional habilitado para elaboração dos projetos que produz e comercializa.

Nesse sentido, a Resolução nº 9/2012 do CAU/BR determina:

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a prestação de quaisquer serviços profissionais por arquitetos e urbanistas que envolvam competência privativa ou atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, o título único de arquiteto e urbanista compreende, em conformidade com o art. 55 da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto.

Art. 2º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) substitui, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em relação aos contratos firmados por arquitetos e urbanistas, ou por pessoas jurídicas com finalidade social nas áreas de arquitetura e urbanismo, a **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** de que trata a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Após a Resolução nº 75 do CAU/BR, até mesmo placas de obras, documentos oficiais e peças de divulgação de novos empreendimentos devem ter indicação da responsabilidade técnica.

Atualmente, a ré é vinculada a um técnico em edificações, estando limitada a produzir projetos que possam ser elaborados por esse profissional. Nem em seu site, nem por qualquer outro meio, a ré identifica os arquitetos e engenheiros responsáveis pelos projetos comercializados, colocando em dúvida a existência dos mesmos e, por consequência, a licitude de seu trabalho.

Todos os projetos comercializados em desacordo com as normas acima expostas foram produzidos e postos no mercado de consumo em desacordo com as normas regulamentares de fabricação e distribuição. São portanto, produtos impróprios para o consumo.

A venda de projetos irregularmente elaborados não somente é vedada por não preencher os requisitos formais, mas também por oferecer riscos de alto grau aos consumidores, dado que são utilizados para construções de todos os portes, que, **se elaboradas com imperícia, podem provocar graves lesões à vida, saúde e segurança dos consumidores.**

Ressalte-se que a Lei 8078/90 prevê:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a **proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo Único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

2.2 DAS LIMITAÇÕES DE ATUAÇÃO DO TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES

As atribuições dos técnicos industriais, aos quais equipara-se o técnico responsável pela ré MAURICIO NIEWIOROWSKI – ME, que é técnico em edificações, são estabelecidas pela Lei nº 5.524/68, a qual é regulamentada pelo Decreto 90.922/85, nos termos abaixo expostos:

Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
 1. coleta de dados de natureza técnica;
 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Tendo ré somente registro junto ao CREA/PR e como responsável técnico somente o réu, técnico em edificações, a fornecedora está limitada às atribuições acima expostas, dado que os projetos são, ao menos pela presunção legal, por ele supervisionados.

Ocorre que, utilizando-se deste expediente, ou seja, registro de técnico, exerce atividade privativa de arquitetos e engenheiros, por meio da empresa investigada.

2.3 DO INADIMPLEMENTO POR AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS PROJETOS

Além das irregularidades expostas, as principais reclamações de consumidores feitas pelo site www.reclameaquei.com.br, tratam do reiterado inadimplemento da ré por ausência de entrega ou entrega fora do prazo dos projetos pagos pelos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Quanto ao inadimplemento, o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II – aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Como esses consumidores pagaram por um produto que não receberam, mas pagaram também, sem conhecimento, por um produto impróprio para consumo, a essa situação ainda cabe a aplicação do previsto pelo parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Cabe mencionar que a prática de não entregar projetos devidamente pagos pelos consumidores vem se repetindo desde o início das atividades da ré, como demonstram reclamações juntadas no Inquérito Civil nº 0046.10.000107-5, desde o ano de 2010.

Não é problema de estruturação, de inexperiência de empresa recém-constituída. Não é questão de inexperiência com previsão de prazos.

Uma empresa que utiliza do curto prazo como forma de publicidade destinada a atrair clientes, a fazê-los preferir contratar com ela, e não o cumpre pelo decorrer de 5 (cinco) anos, demonstra má-fé e descaso com os consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No entanto, é pela fornecedora não somente deixar de cumprir prazos, mas chegar ao cúmulo de deixar de entregar projetos devidamente pagos pelo consumidor, reiteradamente, por todos esses anos, que se entende não ser suficiente a condenação na obrigação não fazer consistente em se abster de descumprir prazos.

A situação que se tem aqui é de má-fé e lesão reiterada a consumidores, que demanda a determinação judicial de encerramento das atividades comerciais.

Por fim, ressalte-se as palavras constantes do parecer elaborado pelo Conselho Superior do Ministério P\xfablico à fl. 156 do Inquérito Civil que deu origem a essa ação:

"Com efeito, a pesquisa realizada no sítio eletrônico Reclame Aqui, demonstra que somente no ano de 2015, considerando os meses de janeiro a setembro, foram 31 (trinta e uma) reclamações (documento anexo ao voto). Nos meses de agosto e setembro foram 11 registros e todos chama a atenção pelo mesmo modus operandi da empresa. Primeiramente há o pagamento da etapa inicial do projeto, que é regularmente fornecida, contudo, ao efetuar outros pagamentos, o restante do projeto não é entregue ao consumidor e cessam os atendimentos via fone, site ou whatsapp."

2.4 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS

Conforme exposto nos autos do Inquérito Civil e pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui suscitados, é evidente a concretização do dano material, em virtude da ausência de entrega de projetos devidamente pagos, e de dano moral em relação aqueles consumidores que utilizaram projetos ilicitamente desenvolvidos e comercializados na construção de casas, prédios, entre outros empreendimentos.

No que toca ao cabimento de indenização por dano material, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, regulamenta a sua efetiva reparação.

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor
VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos;"

Nesse diapasão, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Maurício Niewiorowski – ME e Mauricio Niewiorowski
IC 0046.10.000107-5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Condizente ao dano, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa define-o como "o prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor econômico e não econômico. (...) Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo (...) haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano."²

As listas de reclamações encontradas no site www.reclameaqui.com.br, juntadas no Inquérito Civil que deu origem a esta demanda, demonstram que muitos consumidores foram vítimas de inadimplemento por parte da fornecedora.

Outros, construíram diversos empreendimentos, até suas próprias casas, com projetos desenvolvidos por profissionais desconhecidos, cuja pericia para realização desse tipo de plano é desconhecida, talvez inexistente. O dano moral nesses casos decorre da colocação em risco da saúde, vida e segurança dessas pessoas.

Nesse sentido, demonstra-se o seguinte julgado do STJ:

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º, 8º, 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto

² VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil Parte Geral. Editora Atlas. São Paulo. 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 4. A parte agravante não trouxe nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1454255 PB 2014/0107613-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014)

No entanto, o prejuízo material por eles sofrido tem valor diferenciado para cada consumidor, pois depende do contrato individualmente firmado e da situação específica.

Assim, tendo em vista a dificuldade de delimitar o *quantum debeatur* da sentença condenatória em favor de cada consumidor, zela-se pela condenação genérica do pedido, consoante ao previsto no artigo 95 do CDC³, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos consumidores por intermédio de ação autônoma (habilitação) para a Execução fundada em Título Executivo Judicial.

2.5. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (destacado)

Em se tratando de dano moral coletivo, esclarece o autor Leonardo Roscoe Bessa⁴ que esse não se confunde com o dano moral individual, mas se

³ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

⁴ Artigo "Dano Moral Coletivo" publicado na Revista de Direito do Consumidor, nº 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 78/108.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

assemelha à sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo, afirma:

"Como exaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.

A condenação por dano moral coletivo e sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos." (grifo nosso).

Como visto, para a configuração do dano moral coletivo não se exige que tenha havido a afetação à integridade psíquica da pessoa, diante de uma análise individual, basta que fique demonstrado que a conduta ilícita dos réus atinge um número considerável de pessoas, e isso ficou fartamente demonstrado, mediante os relatos de vários consumidores que deixaram de receber os projetos pagos ou, ainda, pela constatação de que diversos consumidores têm utilizado projetos desenvolvidos por empresa inapta a fazê-los, em claro risco a suas condições de saúde e segurança.

Diante de todos esses fundamentos, que claramente demonstram ofensa por parte dos réus aos direitos dos consumidores, bem como da constatação de que o dano moral coletivo constitui uma modalidade de sanção à conduta ilícita, diferentemente do que ocorre no dano moral individual, resta clara a necessidade de condenação dos réus ao pagamento de valores a título de dano moral coletivo, com o intuito de coibir a prática ilícita perpetrada.

2.6 DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA INDENIZAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE CONSUMO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Todos os consumidores lesados, desde o início das atividades da ré até a data de hoje, devem ser indenizados.

Isso porque o Código de Defesa do Consumidor estipula, por meio de seu artigo 26, §3º, que:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos, não duráveis;

II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

S. 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

O conhecimento de que a ré não é apta para realização é não é de fácil constatação pelo consumidor. Esta própria Promotoria só conheceu a ilicitude da atuação da fornecedora por meio de informação prestada pelos órgãos de classe específicos.

Portanto, o prazo decadencial para requerimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da entrega de projetos ilicitamente elaborados e comercializados, começará a contar da data da publicação da condenação em imprensa oficial, quando os consumidores poderão ter conhecimento acerca do vício.

Já com relação aos danos materiais e morais decorrentes da ausência de entrega, como legislação consumerista não determina o prazo prescricional, utiliza-se de forma subsidiária o Código Civil de 2002, que estabelece ocorrer em dez anos a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

prescrição, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, como é o caso de inadimplemento contratual.

Como a ré iniciou suas atividades em 2011, todos os consumidores lesados desde sua origem, devem ser indenizados.

2.7 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

O Código do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor como uma forma de facilitar a sua defesa no processo, desde que estejam presentes determinadas condições, em virtude de sua vulnerabilidade, com o intuito de equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor.

Tais requisitos estão postos no artigo 6º, VIII do CDC.

"Art. 6º – São direitos básicos do consumidor: (...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

No caso em exame, está claro que o conhecimento da ré acerca do contrato em questão é bastante superior ao dos consumidores.

Assim, cabe aos réus comprovarem que as contratações realizadas com os consumidores não se deram de forma ilícita e evitadas de nulidade pela indução ao erro e/ou que não causaram qualquer dano ou prejuízo aos consumidores.

2.8 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Como bem se sabe, a personalidade jurídica origina um sujeito de direito distinto do sócio, com a finalidade de promover a separação patrimonial entre o capital da empresa e o patrimônio de seus sócios.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ainda que a existência da pessoa jurídica se justifique pela promoção de segurança decorrente da mencionada separação patrimonial, o Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso de direito, fato ou ato ilícito, bem como quando ela resultar em óbice ao ressarcimento do prejuízo causado aos consumidores, como se observa a seguir:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." (destacamos)

Nesse sentido, cabe ressaltar que a ré jamais respondeu aos ofícios encaminhados. O próprio Conselho de Engenharia e Agronomia do Paraná relatou ter inspeção frustrada na sede da fornecedora, uma vez que o respectivo endereço correspondia a residência de familiar do sócio-proprietário, o qual informou que Mauricio Niewiorowski não possui nem residência neste estado.

A impossibilidade de se contatar a pessoa jurídica impediu eventual propositura de um acordo extrajudicial e, mais, inibiu a apuração pelo CREA/PR de todas as irregularidades de sua atuação no mercado de arquitetura e engenharia.

Diante disso, não há como não requerer a desconsideração da personalidade jurídica.

Tal medida é absolutamente necessária para que eventos como esses citados não se repitam, isto é, para que a personalidade jurídica não mais seja utilizada pela ré como forma de óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores e ao impedimento da lesão de outros consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2.9 DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Justifica-se no caso a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e liminar, nos moldes dos artigos 294 e seguintes do CPC, para que a ré se abstenha de continuar entregando ao mercado, produtos impróprios ao consumo através do exercício ilegal de atividade.

O *fumus boni juris* mostra-se consubstanciado no fato de que a ré não possui o registro necessário junto aos órgãos de classe competentes, tampouco possui responsável técnico capaz de legitimar o fornecimento da maioria dos projetos por ela comercializados.

O *periculum in mora* emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às possíveis consequências danosas decorrentes da utilização em construções de projetos arquitetônicos ilicitamente elaborados e fornecidos pela ré, em situação de risco a seus bens jurídicos essenciais: vida, saúde e segurança.

Portanto, presentes os fundamentos necessários, é emergencial a sua concessão.

3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Públco requer:

3.1) Em tutela provisória de urgência de natureza antecipada:

3.1.1) Que, liminarmente, seja determinada a suspensão das atividades da ré, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo, solicitando-se que não inferior a R\$10.000,00 por ato ilícito;

3.1.2) A desconsideração da personalidade jurídica da ré MAURICIO NIEWIOROWSKI – ME, inscrita no CNPJ [REDACTED] nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e demais do CPC;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3.1.3) Que, ainda liminarmente, seja determinado aos réus o dever de informar em seu site www.montesuacasa.com.br, na primeira página e de forma destacada, a decisão de urgência que vier a ser deferida na presente demanda;

3.2) Em provimento definitivo de mérito:

3.2.1) Seja determinada a cessação permanente das atividades comerciais da ré MAURICIO NIEWIOROWSKI – ME;

3.2.2) Que seja confirmada a desconsideração da personalidade jurídica da ré MAURICIO NIEWIOROWSKI – ME e que os réus sejam condenados, de forma solidária, a indenizar, da forma mais ampla e completa possível e em dobro (nos termos do parágrafo único do art. 42º do CDC), em todo o território nacional, os danos materiais e morais causados a todos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, sendo que a condenação deverá ocorrer de forma genérica como previsto no artigo 95 do CDC⁵, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos consumidores por intermédio de Ação de Execução fundada em Título Executivo Judicial;

3.2.3) Que os réus sejam condenados de forma solidária a indenizar o dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 100.000,000 (cem mil reais), a ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON;

3.3) A citação dos réus para, querendo, contestar os termos da presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos ora deduzidos;

3.4) Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC.

3.5) Requer-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC.

⁵ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3.6) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança da alegação, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

3.7) Solicita-se sejam as intimações procedidas na forma do artigo 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, fones 3250-4912, e-mail consumidor@mppr.mp.br;

3.8) Por fim, informa não entender ser viável a realização de audiência de conciliação.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça